



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00004**

**PARECER JURÍDICO Nº 282/2021-SEJUR**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** Solicitação de análise - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021.00004.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993.  
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00004. PARECER PELA  
CONTINUIDADE DO PROCESSO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente à licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00004, cujo objeto é a **SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACONSELHAMENTO AOS GESTORES MUNICIPAIS DO ITE, EM CONSONÂNCIA COM UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS OPERACIONAIS - SIGTR E CTRM, SOFTWARES PARA SUPORTE ÀS OPERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, BASEADOS NO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CONFORMIDADE COM A IN 1877 E IN 1640 POSSIBILITANDO EFICIÊNCIA NO PROCESSO DE GESTÃO**, fundamentado com base legal no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente processo Administrativo foi autuado como Processo Administrativo nº 50/2021, licitação modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-00004.

Consta nos presentes autos: Ofício solicitando autorização para inexigibilidade; autorização do prefeito para abertura de procedimento administrativo; solicitação de despesas nº 20210305002; solicitação de cotação de preços nº 20210305004 a empresa HF MORERIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA; Termo de Referência; orçamento de serviços de consultoria e outros; mapa de cotação de preços; projeto básico simplificado nº 20210305002; Termo de autuação de processo Administrativo.

**Justificativa de preços** subsidiando-se em contratos da empresa cotada com o município de Caeté-MG, oriunda de uma tomada de preços, e sua respectiva nota fiscal da 1º parcela, primeira página do contrato com a prefeitura de Cambuí-MG, oriunda também de uma Tomada



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de Preços e Muriaé-MG, oriundo de um Pregão Presencial, junta também nota fiscal com o município de Caldas-MG;

**Justificativa de notória especialização** subsidiada em DECLARAÇÕES emitidas pelas prefeituras de CAETÉ-MG, CALDAS-MG, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de CARMO DA CACHOEIRA, ART do Engenheiro Agrônomo Jose Ranufo Rodrigues de Macedo sócio da empresa;

**Razão da escolha do fornecedor**, baseada na notória especialização da empresa em emissão de lauto técnico agrônomo para informação a RFB sobre o valor do VTN, assessoria técnica para os servidores municipais;

A CPL solicitou da empresa as seguintes documentações: Contrato social, com todas as alterações contratuais, RG e CPF dos sócios; Balanço Patrimonial; Certidão negativa de falência e concordata atualizada; Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ-MF); Certidão Negativa de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão de Regularidade por Tempo de Serviços (FGTS); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração conforme dispõe o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988; Declaração de Idoneidade; Declaração de responsabilidade; Declaração Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017; Proposta comercial final; e Outros documentos se achar necessário.

A empresa juntou: contrato social e alterações, bem como documento de identidade dos sócios da empresa; recibo de entrega de escrituração contábil digital; balanço patrimonial exercício 2019; documento CREA-MG indicando que a empresa encontra-se ativa; certidão cível de falência e concordata negativa do TJ/MG; certidão simplificada; cadastro nacional de pessoa jurídica; certidão negativa de débitos da união; certidão estadual negativa de débitos; certidão de quitação plena de pessoa jurídica; certificado de regularidade de FGTS-CRF; certidão negativa de débitos trabalhistas; fatura COPASA; dados bancários; declaração de idoneidade; declaração de inexistência de trabalho a menores; declaração de regularidade - decreto nº 345, 20 de junho de 2017; declaração de responsabilidade. **Ausente, no entanto, proposta comercial final.**

A Comissão Permanente de Licitação expediu Parecer Técnico, onde concluiu que o objeto se enquadra nas normas do art. 25, II da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Lei 8.666/93 e art. 13, inc. II e III, gozando de confiabilidade técnica e moral, não existindo óbice a sua contratação

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## II - PARECER

### II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### II.II - Da Fundamentação

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

No entanto, a própria Carta Magna prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses "excepcionais" de contratação sem o rigor formal do certame licitatório, dentre elas encontra-se o instituto da inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por suas vezes, vem a cabo por maneiras distintas, *in casu*, determina a Lei n.º 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação para contratação serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

c/c

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Cumpra salientar que diferente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, aqui fala-se dos serviços enunciados no inc. II, art. 25 da Lei de Licitações, que podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la, no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo. Assim a inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento de que a inexigibilidade disposta no art. 25, II da Lei 8.666/93, necessita de três requisitos para sua configuração:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Portanto serviço técnico deve estar elencado no art. 13 da Lei 8.666/93, pelo que o termo de referência, bem como a Comissão Permanente de Licitação indicam o inciso II e III, como classificação do objeto pretendido.

Quanto a singularidade, no abalizado magistério de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> :

"A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."

A singularidade pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado (itens 16 e 25 do voto condutor do Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário, relator: Min. Bruno Dantas).

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12<sup>a</sup> edição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



De outra ponta a notória especialização associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço (confiabilidade) é que se justificará, *ipso facto*, a excepcionalidade da inexigibilidade. Indo adiante, vale tratar acerca da notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, delimitada no §1º do artigo 25 supracitado, vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, emparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento

**III - CONCLUSÃO:**

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, a inexigibilidade deve estar justificada e comprovada a necessidade de contratação, bem como a natureza deve ser técnica e singular e o profissional/empresa deve ter notória especialização, que no caso foram atestados em Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação.

Pelo que OPINA-SE pelo prosseguimento do procedimento, desde que justificada e comprovada a necessidade de contratação, bem como seja atestado que o contrato nº 971/2017 oriundo do Pregão Presencial nº 9/2017-00034, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ASSESSORIA, ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E GESTÃO FAZENDÁRIA, não guarda semelhança com o presente, a fim de que a Administração Pública não contrate o mesmo objeto em dois contratos administrativos.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 29 de março de 2021.

**Amarildo da Silva Leite**

Secretário de Assuntos Jurídicos do Município



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 286/2021-SEJUR/PMP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000050/21 de 23/03/2021**

**MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00004**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021.00004 – MINUTA CONTRATUAL.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00004. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de contrato da licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-00004, cujo objeto é a **SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACONSELHAMENTO AOS GESTORES MUNICIPAIS DO ITE, EM CONSONÂNCIA COM UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS OPERACIONAIS – SIGTR E CTRM, SOFTWARES PARA SUPORTE ÀS OPERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, BASEADOS NO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CONFORMIDADE COM A IN 1877 E IN 1640 POSSIBILITANDO EFICIÊNCIA NO PROCESSO DE GESTÃO**, fundamentado com base legal no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## II – PARECER

### II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## II.II - Da Fundamentação

O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Segundo o Art. 55, da Lei n. 8.666/1993, são cláusulas essenciais ou necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise, verifica-se que no contrato administrativo é especificado o certame ao qual se encontra vinculado, objeto, valor do contrato, condições de pagamento, periodicidade de reajuste de preço, sanções administrativas em caso de falta da empresa contratada, o crédito orçamentário por onde correrão as despesas do contrato, os casos de rescisão contratual e demais itens correlatados no artigo supracitado.

No entanto, em consonância com o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/93, recomenda-se a inclusão da seguinte redação em destaque na “CLÁUSULA XVI – DO FORO”:

**CLÁUSULA XVI – DO FORO E DOS CASOS OMISSOS:**

[...]

**16.2 Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.**

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, manifesta-se pela LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 04 de abril de 2021.

  
**Cláudio Luan Carneiro Abdon**  
Assistente Jurídico do Município

